

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIO

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

V/Ref. Ofc.nº820/XII/1ª-CACDLG/2013 de 27/06/2013
N/Ref. Ent. 14861 de 28/06/2013

Assunto: Solicitação de parecer sobre a Proposta de Lei nº 158/XII/2ª (GOV) e os
Projectos de Lei nºs.426/XII/2ª (PCP) e 427/XII/2ª (PSD/CDS-PP)

Exmo. Senhor Presidente

Junto envio os Pareceres da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei e os
Projectos de Lei, em assunto, conforme solicitado pelo V/ofício de 27 de Junho p.p..

Com os melhores cumprimentos

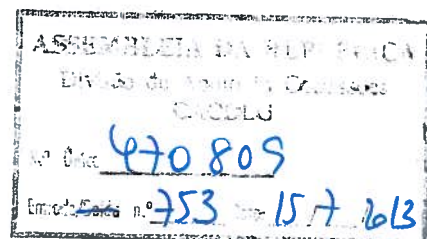
e a minha consideração.

A. Marinho e Pinto

António Marinho e Pinto
(Bastonário)

B234/2013

Lx.11/07/2013





Parecer da Ordem dos Advogados

(Proposta de Lei n.º 158/XII/2.ª [GOV] "*Estabelece o regime aplicável aos grafitos, afixações, picotagem e outras forma de alteração, ainda que temporária, das características originais de superfícies exteriores de edifícios, pavimentos, passeios, muros, e outras infraestruturas*").

I

Observações sobre a proposta de lei

A Ordem dos Advogados emitiu parecer sobre o anteprojecto que antecedeu a presente proposta de lei, em 5 de Junho de 2013, podendo o mesmo ser consultado, no sítio do Parlamento, relativo a esta iniciativa legislativa.

A generalidade das observações e sugestões feitas no referido parecer da Ordem dos Advogados foram tomadas em consideração e acolhidas na redacção da proposta de lei ora em análise.

Há, no entanto, duas questões que, salvo o devido respeito e melhor opinião, se afigura deverem ser objecto de ponderação e de consequente modificação.

A primeira é uma questão já suscitada no anterior parecer da Ordem dos Advogados e prende-se com a norma do n.º 3 do art. 3º da proposta de lei, cujo teor se transcreve:

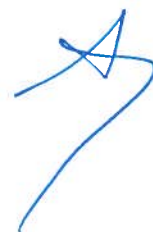
"3 - Não são suscetíveis de licenciamento as intervenções que descaracterizem, alterem, conspurquem ou manchem a aparência exterior e ou interior de monumentos, edifícios públicos, religiosos, de interesse público e de valor histórico ou artístico ou de sinalização destinada à informação legal, à segurança, à higiene, ao conforto, à regulação da disciplina da circulação de veículos e pessoas, e à exploração adequada dos meios de transporte público, ou que com estas contendam. "



Da referida norma resulta que a proibição de licenciamento nela contida **não se aplica** a *superfícies exteriores de edifícios, muros, e outras infraestruturas e vedações* que defrontem com a via pública ou espaços públicos e **que sejam objecto de propriedade privada, pois, desde que os respectivos proprietários dêem autorização, não está proibido o licenciamento camarário** de *intervenções que descaracterizem, alterem, conspurquem ou manchem a sua aparência exterior*, não obstante este tipo de intervenções e ainda que os respectivos proprietários privados dêem o seu consentimento também poder ofender e violar o interesse público de ordenação, de estética e de salubridade, sobretudo quando as respectivas fachadas, empenas ou superfícies defrontem com a via pública ou com espaços públicos.

Isto é, o licenciamento camarário da inscrição de grafitos, de picotagem ou de afixação em *superfícies exteriores de edifícios, muros, e outras infraestruturas e vedações* que não sejam *religiosos, de interesse público e de valor histórico ou artístico* e **que sejam objecto de propriedade privada** não está legalmente impedida, mesmo que tais intervenções violem o interesse público de ordenação, de estética e de salubridade das fachadas ou empenas dessas edificações ou construções, bastando, para tanto, que os respectivos proprietários dêem autorização.

Afigura-se, porém, que a proibição legal de licenciamento dos mencionados tipos de intervenção também deverá ser alargada a edifícios e construções que, não sendo *religiosos, de interesse público e de valor histórico ou artístico*, sejam, no entanto, objecto de propriedade privada e ainda que os respectivos proprietários nisso consintam, desde que as intervenções em causa sejam realizadas em fachadas ou em empenas que dêem para a via pública ou para espaços públicos e violem regras legais ou regulamentares de ordenação, de estética e de salubridade.



A segunda questão diz respeito à sobreposição e coincidência de elementos que servem para destrinçar as contraordenações graves das contraordenações leves.

Para melhor compreensão transcreve-se o teor integral do n.º 1 do art. 6.º da proposta de lei:

"Artigo 6.º

Contraordenações

1 - Fora dos casos permitidos, e quando não for aplicável sanção mais grave por força de outra disposição legal, a realização de afixação, grafito e ou picotagem constitui:

- a) Contraordenação muito grave, quando descaracterize, altere, manche ou conspurque, de forma permanente ou prolongada, a aparência exterior do bem móvel ou imóvel, ou a aparência do exterior ou interior de material circulante de passageiros ou de mercadorias, pondo em grave risco a sua restauração, pelo carácter definitivo ou irreversível do meio utilizado para a sua alteração;*
- b) Contraordenação grave, quando descaracterize, altere, manche ou conspurque, de forma prolongada, a aparência exterior do bem móvel ou imóvel, ou a aparência do exterior ou interior de material circulante de passageiros ou de mercadorias, mas sendo reversível por via da simples limpeza ou pintura;*
- c) Contraordenação leve, quando descaracterize, altere, manche ou conspurque a aparência exterior do bem móvel ou imóvel, ou a aparência do exterior ou interior de material circulante de passageiros ou de mercadorias, mas sendo reversível por via da simples remoção, limpeza ou pintura." (sublinhados nossos).*

Verifica-se assim que **uma contraordenação poderá ser, simultaneamente, grave e leve**, se a intervenção que tiver descaracterizado, alterado, manchado ou conspurcado **fôr reversível, através de limpeza ou pintura.**



O complemento circunstancial de tempo "***de forma prolongada***" que faz parte dos elementos integradores da contraordenação grave é muito fluído e impreciso, pois as intervenções que *descaracterizem, alterem, manchem ou conspurquem e constituam contraordenação leve* também não têm de ter uma dada duração e, portanto, ocorrem e verificam-se, de forma mais ou menos prolongada.

Ou seja, tipifica-se, como contraordenação leve, *a afixação, grafito e ou picotagem que seja reversível por via da simples remoção, limpeza ou pintura, mas também se tipifica como contraordenação grave* essas mesmas intervenções, quando sejam reversíveis por via da simples limpeza ou pintura, sendo que a duração, de forma prolongada, que é exigida para a contraordenação grave também se poderá verificar nas contraordenações leves.

Considera-se, por isso, que deverá proceder-se a uma distinção clara e precisa dos elementos integradores, por um lado, das contraordenações graves e, por outro, das contraordenações leves, dado que o elemento "***de forma prolongada***" que faz parte das contraordenações graves é fluído e impreciso e, em maior ou menor grau, também ocorre nas contraordenações leves.

II

Em conclusão

A Ordem dos Advogados considera que

- 1- A proibição de licenciamento camarário, estabelecida no n.º 3 do art. 3.º da proposta de lei, também deverá ser alargada a edifícios e construções que, não sendo religiosos, *de interesse público e de valor histórico ou artístico*, sejam, no entanto, objecto de propriedade privada e ainda que os respectivos proprietários nisso consintam, desde que as intervenções em causa sejam realizadas em fachadas ou em empenas que dêem



para a via pública ou para espaços públicos e violem regras legais ou regulamentares de ordenação, de estética e de salubridade.

- 2- Deverá proceder-se a uma distinção clara e precisa dos elementos integradores, por um lado, das contraordenações graves e, por outro, das contraordenações leves, dado que o elemento "**de forma prolongada**" que faz parte das contraordenações graves é fluído e impreciso e, em maior ou menor grau, também ocorre nas contraordenações leves.

Lisboa, 11 Julho 2013

A Ordem dos Advogados

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. Pinto Horta', written over the printed text 'A Ordem dos Advogados'.